TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003826-63.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ELZA POLICARPO
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, alterando após algum tempo o plano ajustado.

O pedido da autora reside na condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em apresentar planilha detalhada dos créditos inseridos e gastos na linha telefônica trazida à colação, bem como das taxas incidentes sobre a mesma.

A ré em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos noticiados pela autora, valendo notar que a matéria já havia sido questionada junto ao PROCON local sem que fosse então resolvida (fls. 02/03).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

A obrigação imputada à ré guarda pertinência com direito básico do consumidor, vale dizer, ter conhecimento preciso e claro do serviço contratado e dos desdobramentos correspondentes a ele.

Insere-se na previsão do art. 6°, inc. III, do CDC, e nada justifica que a ré não apresente os dados desejados.

Nem se diga que isso seria suprimido por eventual consulta ao *site* da ré, porquanto os dados postulados concernem diretamente à linha em apreço e não possuem caráter genérico, especialmente quanto aos créditos inseridos e gastos pela autora.

Já as taxas incidentes sobre a linha devem de igual modo ser explicitadas, até para que se possa avaliar a legitimidade das mesmas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar em vinte dias planilha detalhada dos créditos inseridos e gastos pela autora na linha nº (16) 99601-9026 desde novembro/2014, bem como das taxas incidentes sobre a mesma ao longo desse período, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA